



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 17.183
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 565, de 30 / 11 / 94

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 612

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.932/92, que autoriza convênio para atendimento odontológico dos servidores públicos e seus dependentes.

Arquive-se

Albano Fedi

Diretor

16/12/194

Autuado em 08/11/94

Albuquerque

Diretor

data	histórico
08.11.94	Protocolo
08.11.94	C.T. parecer
10.11.94	CTR parecer 1468
22.11.94	Apto. // 29.11.94 - Aprovado
30.11.94	Promulgação
30.11.94	Of. PM. 11.94.100
06.12.94	Publicação
16.12.94	Retif. da publ.
16.12.94	Arquivamento @m

Comissões: CTR

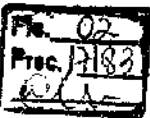
Quorum: M.S.

Juntadas: fls. 03/20 em 10.11.94 @m fls. 21 a 24 em 94
fls. 22/24 em 16.12.94 @m

Observações:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATÉRIA

Comissões

Ao Consultor Jurídico.

PDL 612

CJR

Almanfedi
Diretora Legislativa
08/11/94

PRAZOS

Comissão

Relator

projeto

20 dias

07 dias

veto

10 dias

-

orçamentos

20 dias

-

contas

15 dias

-

projeto aprazado

07 dias

03 dias

À CJR.

Designo Relator o Vereador:

☒ voto favorável

☐ voto contrário

Almanfedi
Diretora Legislativa
10/11/94

Avaca

João
Presidente
16/11/94

João
Relator
16/11/94

À Comissão _____.

Designo Relator o Vereador:

☐ voto favorável

☐ voto contrário

Diretora Legislativa
| |

Presidente
| |

Relator
| |

À Comissão _____.

Designo Relator o Vereador:

☐ voto favorável

☐ voto contrário

Diretora Legislativa
| |

Presidente
| |

Relator
| |

À Comissão _____.

Designo Relator o Vereador:

☐ voto favorável

☐ voto contrário

Diretora Legislativa
| |

Presidente
| |

Relator
| |

À Comissão _____.

Designo Relator o Vereador:

☐ voto favorável

☐ voto contrário

Diretora Legislativa
| |

Presidente
| |

Relator
| |



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL
CABINETE DO PRESIDENTE



PUBLICADO
em 11/11/94

17183

NOV 94

0802

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CSR
Presidente
8 / 11 / 94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
29/11/94

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 612

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.932/92, que autoriza convênio para atendimento odontológico dos servidores públicos e seus dependentes.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.932, de 19 de maio de 1992, em vista de Acórdão de 24 de agosto de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17-244-0/2.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.11.1994

A M E S A

Dr. AYLTON MARIO DE SOUZA
1º Secretário

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

EDER GUELIELMIN
2º Secretário

*

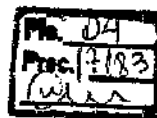
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

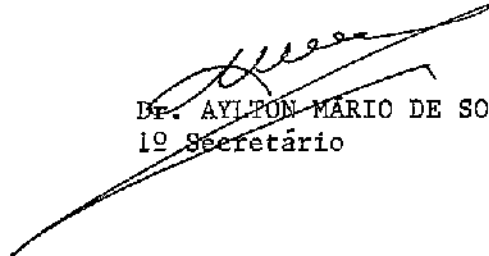


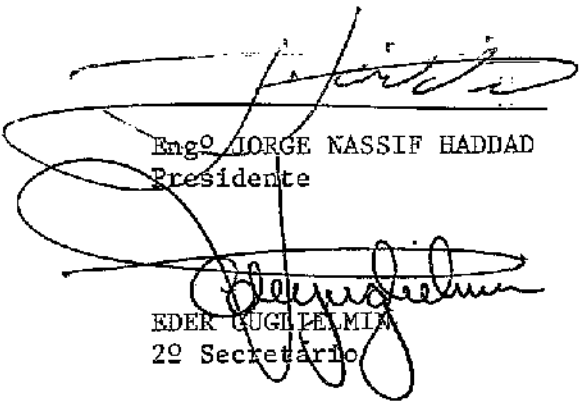
(PDL nº 612 - fls. 2)

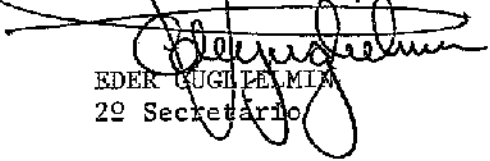
JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade de lei, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A M E S A


Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


EDER GUGLIELMIN
2º Secretário

*

vsp



LEI Nº 3.932, DE 19 DE MAIO DE 1992

Autoriza convênio para atendimento odontológico dos servidores públicos e seus dependentes.

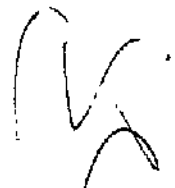
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de maio de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Executivo é autorizado a firmar convênio, com instituições ou profissionais habilitados, para atendimento odontológico dos servidores públicos ativos e inativos e seus dependentes.

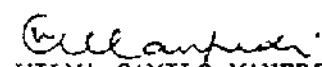
Parágrafo único. As formas e condições de encaminhamento e atendimento dos interessados serão disciplinadas em decreto do Executivo, que regulamentará a presente lei.

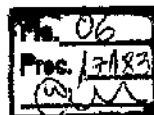
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de maio de mil novecentos e noventa e dois (19.05.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de maio de mil novecentos e noventa e dois (19.05.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17167 NOV94 ~1623

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25

Praga Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 108
São Paulo - Capital

PROTÓCOLO GERAL

São Paulo, 25 de outubro de 1994

Ofício nº 2230/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 17.244-0/2

Comarca de São Paulo

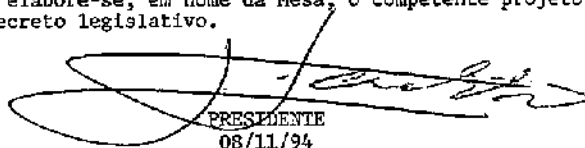
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requeridas: Câmara Municipal de Jundiaí.

Interessada: Procuradoria Geral do Estado.

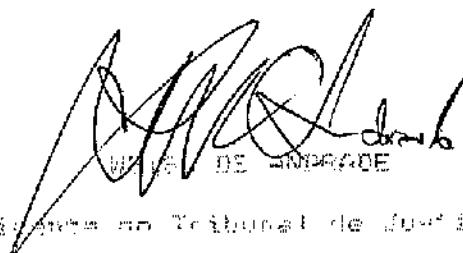
Junta-se aos autos da Lei 3.932/92; dê-se conhecimento à Casa, através de inclusão no expediente; oficie-se o Vereador-autor do projeto de lei original, para ciência; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
08/11/94

Para os devidos fins transito cópia ao
v. acórdão proferido nos autos acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


WILSON DE ANDRADE
Presidente do Tribunal de Justiça

A Casa: Autos Andiaí nº 17.244-0/2 - Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei - Câmara Municipal de Jundiaí/SP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



201 ⁸⁶/₈

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 17.244-0/2, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, indeferir o pedido de exclusão da Procuradoria do Estado, vencido o Desembargador Bueno Magano e, por votação unânime, julgar procedente em parte a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), SABINO NETO, CUNHA CAMARGO, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, RENAN LOTUFO, VILLA DA COSTA, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores e BUENO MAGANO, com voto vencido, em parte.

São Paulo, 24 de agosto de 1994.

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI
Presidente

Salles Penteado

SALLES PENTEADO
Relator

87
8

VOTO Nº 8148

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.244-0/2 -

SÃO PAULO

REQTE.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQDA.: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de ação direta, proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, que visa à declaração de Inconstitucionalidade da Lei Municipal de nº 3.932, de 19 de maio de 1992, que autoriza o Poder Executivo a "firmar convênio, com instituições ou profissionais habilitados, para atendimento odontológico dos servidores públicos ativos e inativos e seus dependentes".

Diz a inicial que o projeto foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo, mas que, tendo a Câmara de Vereadores rejeitado o veto, tornou-se lei, por promulgação do Presidente da edilidade.

Argúi-se todo o texto do mencionado diploma de inconstitucional, por afronta ao artigo 13, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município; ao artigo 81, § 1º, comb.

88
6

2

nado com o artigo 84, inciso III, da Constituição da República e aos artigos 59 e 24, § 2º, 4, combinado com o artigo 47, inciso XI, da Constituição do Estado.

A decisão de fls. 16 indeferiu liminar solicitação na inicial.

A douta Procuradoria Geral do Estado pediu sua exclusão do feito, por entender que lhe não cabe defender a constitucionalidade de lei municipal.

A Câmara prestou informações.

Não se opôs a douta Procuradoria Geral de Justiça ao pedido de exclusão formulado pelo Dr. Procurador Geral do Estado.

No mérito, opinou por um decreto de procedência da ação, por entender que a lei impugnada "tipifica a aberta e nítida ofensa às normas e princípios da Constituição do Estado de São Paulo, consagrados nos artigos 59; 24, § 2º, nos 1 a 3 e 144, de impositivo atendimento pelos municípios (artigo 144, CE), que refletem o teor dos artigos 29, 61, § 1º, inciso II, letras "a" e "e", da Constituição Federal".

é o relatório.

Meu voto, conforme entendimento que se tem firmado neste Plenário, indefere o pedido de exclusão do feito, formulado pela Procuradoria Geral do Estado.

Permanecendo no processo, manifestar-se-á o douto Procurador Geral, caso entenda cabível a intervenção.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.244-0/2 -
SÃO PAULO

89
8

3

Julgo o demandante carente da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, no que se refere ao confronto entre a lei impugnada e a Lei Orgânica do Município de Jundiá, pois não tem esta última natureza constitucional.

Carece, também, o postulante da ação, no ponto em que argúi de inconstitucional a Lei Municipal nº 3.932, de 1992, por violação do artigo 81, § 1º, combinado com o artigo 84, inciso III, da Constituição da República.

O inciso XI do artigo 74 da Constituição do Estado teve sua eficácia suspensa por decisão liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 374-D (cf. RT, 664/189) e a jurisprudência, tanto desta Corte, quanto do Colendo Supremo Tribunal Federal é firme, no sentido de que inexistente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade de lei municipal, frente à Constituição da República.

Assim, quanto a estes dois aspectos (confronto da Lei Municipal de Jundiá de nº 3.932, de 1992 com a Lei Orgânica do Município e com a Constituição Federal), meu voto extingue o processo, sem apreciação de mérito, na forma do artigo 287, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Mas, julgo a ação procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.932, de 1992, do Município de Jundiá, por violação dos artigos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.244-0/2 -
SÃO PAULO

90/8

4

52; 24, § 2º, 4 e 47, XI, da Constituição do Estado, tidos pela inicial como malferidos.

O primeiro dos dispositivos apontados consagra, em âmbito estadual, o princípio da independência entre si e harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Repete princípio inscrito no artigo 2º da Constituição Federal.

O segundo reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre:

"4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade".

Repete, em âmbito estadual, norma da Constituição da República, para o âmbito federal, contida no artigo 61, § 1º, II, "c".

O terceiro diz competir privativamente ao Governador do Estado:

"XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".

Corresponde ao inciso III do artigo 84 da Constituição Federal.

O princípio da separação de Poderes, previsto na Constituição do Estado, no artigo 52, é fundamental e de observância obrigatória pelos Estados (artigo 25

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.244-D/2 -
SÃO PAULO

91
8

da Constituição da República) e pelos Municípios (artigo 144 da Constituição do Estado).

As disposições sobre iniciativa do processo legislativo inserem-se no conteúdo, que a Constituição Federal deu aos Poderes da União e do Estado e, por isso, também são de observância obrigatória pelos Municípios (artigo 144 da Constituição do Estado).

O fato de repetirem os dispositivos da Constituição do Estado, tidos como violados, outros, da Constituição da República, não impede, conforme se entendeu, por maioria de votos, no Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 383-3, deste Estado, a ação direta de inconstitucionalidade, perante a Constituição Estadual, da Lei Municipal impugnada.

Isto porque, como observou o eminente Ministro MOREIRA ALVES, no longo e substancioso voto que então proferiu, nosso direito constitucional não consagrou o princípio do direito alemão, segundo o qual o direito federal ("Bundesrecht") suprime o direito local ("bricht Landesrecht").

O direito constitucional estadual, ainda que repetitivo da Constituição Federal, tem eficácia própria, de forma a possibilitar a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, perante texto da Carta Estadual, mesmo que idêntico a outro, de natureza constitucional federal.

Isto, com possibilidade, conforme o caso, também como se decidiu no julgamento daquela Reclamação,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.244-0/2 -

SÃO PAULO

92

de recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra, pois, verificar se a lei aqui em causa viola os textos da Constituição do Estado, mencionados acima e apontados pela inicial.

Além do dispositivo, segundo o qual a lei impugnada entra em vigor na data de sua publicação, completado pela disposição inócua da revogação das "disposições em contrário", contém o diploma em causa apenas um artigo e um parágrafo, "verbis":

"Artigo 1º O Executivo é autorizado a firmar convênio, com instituições ou profissionais habilitados, para atendimento odontológico dos servidores públicos ativos e inativos e seus dependentes.

Parágrafo único. As formas e condições de encaminhamento e atendimento dos interessados serão disciplinadas em decreto do Executivo, que regulamentará a presente lei".

A Lei Orgânica do Município de Jundiaí subordina à autorização da Câmara a celebração de "convênios com entidade públicas ou particulares" (artigo 13, inciso XIV - fls. 15).

Esta autorização, HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Municipal Brasileiro", pg. 506; 6ª ed.; 2ª Tir.; Ma

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.244-0/2 -
SÃO PAULO

93
8

7

Ineiros Ed.: 1993) a entende indispensável, mas quanto ao respectivo processo, adverte ("ibidem"):

"Se nada constar da lei orgânica, a tramitação da autorização será a comum das demais leis, devendo apenas esclarecer as condições em que o convênio ou o consórcio possa ser efetivado pelo Executivo local".

Não há, pois, iniciativa reservada para leis autorizativas de convênios.

Mas, a lei da qual aqui se cuida tem por objeto convênio "para atendimento odontológico dos servidores públicos ativos e inativos e seus dependentes".

Ora, a Constituição do Estado reserva à exclusiva competência do Governador do Estado (artigo 24, § 2º) "a iniciativa de leis que disponham sobre":

"4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade".

Conseqüentemente, no âmbito municipal, leis que disponham sobre servidores públicos têm reservada ao Prefeito a iniciativa do processo legislativo (artigo 144 da Constituição Estadual).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.244-0/2 -
SÃO PAULO

94
8

Diz-se-á que a lei em causa não dispôs sobre servidores, uma vez que se limitou a autorizar o convênio, deixando tudo o mais para o poder regulamentar do Executivo.

Da iniciativa deste e sem interferência do Legislativo dependeria todo o restante: "as formas e condições de encaminhamento e atendimento dos interessados", como se lê no parágrafo único do artigo 19.

Assim, não se tendo atingido os servidores, sobre eles não se teria disposto, mas sim somente ter-se-ia disposto sobre "convênio odontológico", matéria de iniciativa legislativa não reservada.

Não colhe, porém, o argumento.

A lei impugnada dispôs sobre servidores, pois passaram a ter interesse jurídico na prestação de serviços de natureza odontológica.

Aquilo que seria um mero interesse, sem conteúdo jurídico, passou a ser um interesse jurídico: o interesse foi juridicizado.

"A iniciativa legislativa", lê-se em conhecida monografia do Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", pg. 106; Ed. Rev. dos Tribs., 1964), "aparece, pois, como o poder de estabelecer a formação do Direito Objetivo e como o poder de esco-

95
8

Iha dos interesses a serem tuteia
dos pela ordem jurídica em forma de
lei em sentido técnico".

A lei aqui impugnada regulou interesses de ser
vidores, não só ativos, como de inativos; não só deles,
como de seus dependentes.

Estes interesses passaram a ser interesses jurí
dicos, porque "formou-se Direito Objetivo" (cf. texto
acima), a respeito deles.

Além disso, o Prefeito passou a ter o dever de
expedir o regulamento, que discipline "as formas e con
dições de encaminhamento e atendimentos dos interessa
dos" (parágrafo único do artigo 1º).

"Leis há", escreve HELY LO
PES MEIRELLES, na obra já citada
(pg. 538), "que no próprio texto já
condicionam a sua execução à expedi
ção do regulamento. Nesses casos, a
faculdade regulamentar se converte
para o Executivo em dever de expedi
ção de tal ato, para que a norma le
gislativa possa ser cumprida".

Se o processo legislativo se instaura por ini
ciativa de quem tem legitimação para fazê-lo, a Câmara
fica em situação de sujeito passivo dele (cf. JOSÉ AFON
SO SILVA, op. cit., pg. 135); a apresentação do projeto
vincula o sujeito ativo (quem tomou a iniciativa) e o
sujeito passivo (a Câmara).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.244-0/2 -
SÃO PAULO

Para que à Câmara seja "imputada", como diz JOSÉ AFONSO SILVA (op. cit., pg. 135) esta "situação jurídica passiva", é preciso que a iniciativa tenha sido de pessoa legitimada.

Lê-se, ainda, do mesmo autor (op. cit.), após citar ENRICO S. MUSSO:

"a fim de que se verifique aquela imputação, a fim de que se tenha o "saisissement" do destinatário, "die Betätigung des vorschlags rechts" ("sic"), é necessário que a proposta de lei seja válida, isto é, que seja legítimo o exercício do poder de que é manifestação" (pg. 136).

Dentre os requisitos para a validade da iniciativa, destaca o mencionado jurista (op. cit., pg. 136), a "legitimidade do titular" e acrescenta ("ibidem"), com uma remissão a dispositivos da Constituição Federal então vigente (a de 1946):

"1 - Legitimidade do titular. Só são legítimas, para apresentar projetos de lei, aquelas pessoas ou órgãos a que a Constituição reconhece o poder de iniciativa, e que já vimos ao estudar a titularidade desse poder (artigos 67 e 217 da Constituição)".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.244-0/2 -
SÃO PAULO

97
8

11

Estas observações vêm aqui, para o caso de possível insistência de objeção, no sentido de que a lei respeitou o poder de iniciativa do Prefeito, por lhe ter deixado ao poder de regulamentar todo o conteúdo do convênio.

Formou-se direito objetivo sobre servidores, independentemente da iniciativa da pessoa que tinha legitimidade reservada.

Isto importa em nulidade, por defeito da forma estatuída pela Constituição Estadual:

"A volição legislativa", diz PINTO FERREIRA ("Comentários à Constituição Brasileira"; 39 vol., pg. 263; Ed. Saraiva, 1982), "só se transforma em ato jurídico quando se reveste da forma legal, tanto da forma como da solenidade. *"Forma da ta esse res"* ("sic"), a forma confere o ser ao ato. Caso o ato legislativo não seja, moldado segundo o paradigma legal, ele é inexistente como ato jurídico".

Dir-se-ia melhor, já que se trata de afronta à Constituição: embora exista, o ato é inconstitucional.

O texto citado refere-se à iniciativa reservada, incluindo a desobediência à reserva constitucional entre os defeitos de forma.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.244-0/2 -
SÃO PAULO

98/8

Por estes fundamentos, meu voto conclui pela inconstitucionalidade da Lei Municipal de nº 3.932, de 19 de maio de 1992, de Jundiaí, por afronta aos artigos 59, 24, § 2º, 4 e 47, XI, todos da Constituição Estadual, julgando parcialmente procedente a ação.

Se acolhido este voto, a declaração de inconstitucionalidade deverá ser comunicada à Câmara de Vereadores de Jundiaí, para a suspensão da execução da lei, conforme o disposto no § 4º do artigo 90 da Constituição do Estado.



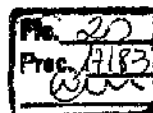
SALLES PENTEADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.809



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 612

PROCESSO Nº 17.183

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.932/92, que autoriza convênio para atendimento odontológico dos servidores públicos e de seus dependentes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com os documentos de fls. 05 e é acompanhada do acórdão de fls. 06/19.

É o relatório.

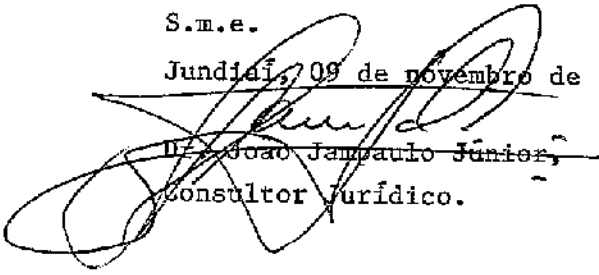
PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 32, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legisferante para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, pois este instrumento é quem determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatório para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

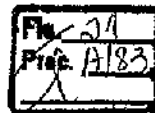
Jundiaí, 09 de novembro de 1994


João Jamaputo Júnior,
Consultor Jurídico.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.183

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 612, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.932/92, que autoriza convênio para atendimento odontológico dos servidores públicos e seus dependentes.

PARECER Nº 1.468

De autoria da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem por finalidade suspender a execução da Lei ... 3.932/92, que autoriza convênio para atendimento odontológico dos servidores públicos e seus dependentes, por ter sido ela declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 07 a 19.

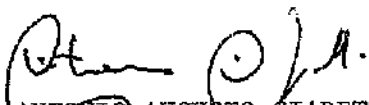
A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

Isto posto, e em decorrência do Parecer da douta Consultoria Jurídica da Casa (fls. 20), manifestamo-nos pela pertinência da matéria, em razão de ser inconteste a necessidade de se publicar decreto legislativo em consonância com a decisão do Pretório Excelso.

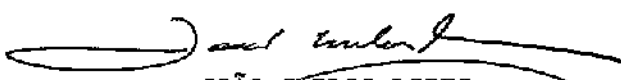
Parecer favorável.

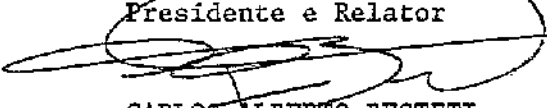
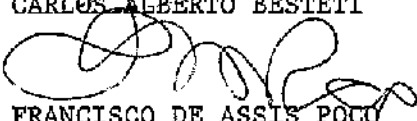
Sala das Comissões, 17.11.1994

APROVADO EM 22.11.94


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZZI MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

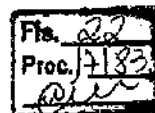

CARLOS ALBERTO BESTETTI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 17.183)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 565, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994

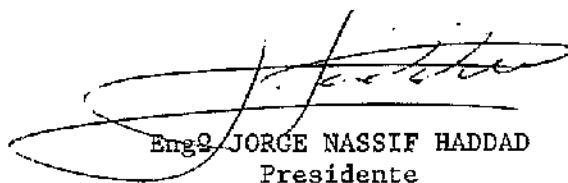
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.932/92, que autoriza convênio para atendimento odontológico dos servidores públicos e seus dependentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 29 de novembro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.932, de 19 de maio de 1992, em vista de Acórdão de 24 de agosto de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.244-0/2.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

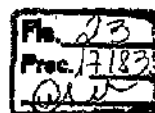
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 11.94.100
Proc. 17.183

Em 30 de novembro de 1994

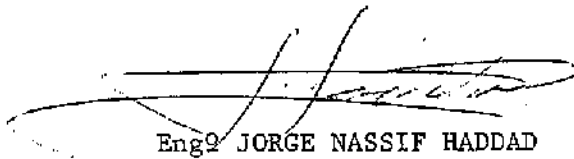
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a ane
xa cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº 565, promulgado por esta Presidência
na presente data.

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e res-
peitosas saudações.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



IOM 06-12-1994

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 565, DE 30 DE NOVEMBRO
DE 1994**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.932/92, que autoriza convênio para atendimento odontológico dos servidores públicos e seus dependentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 29 de novembro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º — É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.932, de 19 de maio de 1992, em vista do Acórdão de 24 de agosto de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.244-0/2.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 16-12-1994 (retificação)

No Decreto Legislativo nº 565

no fecho,

onde se lê: WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

leia-se: WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

*

vsp-ss